

A. I. Nº - 298618.0015/09-0
AUTUADO - BARREIRO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - PLÍNIO SANTOS SEIXAS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 11.02.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0003-02/10

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CALÇADOS). RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Excluídas as notas fiscais que tiveram comprovado o pagamento do imposto antes do início do procedimento fiscal. Infração caracterizada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/06/2009, exige ICMS no valor de R\$42.497,60, acrescido da multa de 50% em razão do recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88, do RICMS/97.

O autuado apresenta defesa à fl. 451, dizendo que intimado apresentou notas fiscais de entradas de mercadorias e livro registro de entradas e quando foi encerrada a fiscalização assim que recebeu o Auto de Infração solicitou parcelamento.

Aduz que no período fiscalizado foram apresentadas as notas fiscais de entradas remetidas por Dakota S. A. e Mississipi Indústria de Calçados S. A., esclarecendo que tais empresas têm convênio com o Governo do Estado da Bahia, que pagam o ICMS antecipadamente por substituição tributária e cobram do destinatário, no caso do autuado, na primeira via da duplicata, conforme GNRE e que por não terem sido reconhecida pela fiscalização, solicita análise das referidas GNRE e confirmação desse convênio entre o Estado e as empresas citadas acima. Acrescenta que, junta notas fiscais, comprovantes de recolhimentos e as duplicatas pagas pelo destinatário.

Salienta ainda que no período fiscalizado pagou DAE no valor de R\$1.090,04, em 31/03/2006, atinente ao mês de fevereiro de 2006, com o código de antecipação tributária – 2175, quando deveria pagar com o código de substituição tributária – 1145, informando que já pedira a sua retificação.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado improcedente

O autuante presta a informação fiscal às fls. 500 e 501, aduzindo que em face da defesa apresentada oferece subsídios para o julgamento do Auto de Infração, reproduz as alegações defensivas, diz que elaborou nova planilha, anexada ao processo, com a exclusão das notas fiscais onde houve a comprovação com a GNRE, esclarecendo que na nova planilha foram também excluídas as notas fiscais constantes do DAE de 25/03/2006, referente à 02/2006.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, decorrente do recolhimento a menos do imposto antecipação por substituição tributária, na aquisição de calçados provenientes de outros Estados.

O sujeito passivo não nega o cometimento da infração, inclusive solicitou parcelamento do valor histórico de R\$37.573,80, consoante relatórios SIGAT, às fls. 590 a 522 dos autos, sendo que em sua defesa solicitou a exclusão dos valores do ICMS já recolhidos antes da ação fiscal, através de GNRE e de DAE.

Do exame nas peças processuais, verifico que o contribuinte juntou aos autos cópias das Notas Fiscais nº 781575, 276765, 782271, 441926, 441357, 439403, 321036, 322143, 291965, 341590, 341591, 391592, 291961, 291963, 1751, 268278 e 269888, emitidas por seus fornecedores Dakota S. A. e Mississipi Indústria de Calçados S. A., alegando que o imposto já fora pago por tais fornecedores, acostadas entre às fls. 454 à 497.

Constam dos autos cópias de segundas vias de GNRE, com autenticações do Banco do Brasil, agência 3.305-7, consignando no seu corpo os números das notas fiscais discriminadas acima, demonstrando que efetivamente ocorreu o recolhimento do ICMS exigido pelo autuante no mês de maio de 2006, nos valores de R\$121,94, R\$250,16, R\$128,38, R\$110,12, R\$75,95, R\$94,35, R\$162,32 e R\$189,11, totalizando à quantia de R\$1.132,32, e no mês de dezembro de 2006, nas quantias de R\$536,68, R\$240,59, R\$221,45, R\$263,56, R\$355,24, R\$406,97, R\$179,23, R\$323,33 e R\$174,41 totalizando o montante de R\$2.701,46, juntados entre às fls. 454 à 497.

Foi juntado também, cópia do DAE de recolhimento do ICMS no valor de R\$1.090,04, pago com o código de receita nº 2175 - ICMS Antecipação Parcial, quando o código correto é o de nº 1145 - ICMS Antecipação Tributária Produtos Anexo 88 RICMS, já solicitada pelo sujeito passivo sua retificação, cuja importância refere-se ao pagamento do imposto atinente às notas fiscais nº 844627, 00336, 102415, 675060 e 675061.

Observo que com base nos elementos trazidos aos autos o autuante concordou com as alegações defensivas, elaborou novas planilhas excluindo os valores pagos através das GNRE e do DAE à fl.453.

À vista do que fora exposto acima, concordo com a exclusão das importâncias pagas através de GNRE nos valores de R\$1.132,32, de maio de 2006 e de R\$2.701,46, de dezembro também de 2006, contudo, em relação ao valor pago através do DAE à fl. 453, face o pedido de retificação dos códigos de receita feito pelo contribuinte, concordo com a exclusão dos valores de R\$217,05, R\$148,34 e R\$344,52, referentes às notas fiscais nº 102415, 675060 e 675061, respectivamente, totalizando R\$709,91, por tratarem de aquisição de calçados, ficando o saldo a ser exigido no valor de R\$679,55, posto que, deixo de considerar os valores atinentes às notas fiscais nº 844627 e 00336, porque não foram incluídos na autuação.

Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no

excluídas as notas fiscais que tiveram comprovados o pagamento do imposto, fica reduzido o valor do Auto de Infração de R\$42.497,60 para R\$37.953,91, assim demonstrado:

Data	Data	Base de Cálculo	Aliq %	Multa	Valor Histórico
Ocorrência	Vencimento				
28/2/2006	25/3/2006	26.214,95	17,00	60	4.456,54
31/3/2006	25/4/2006	36.812,36	17,00	60	6.258,10
30/4/2006	25/5/2006	5.173,65	17,00	60	879,52
31/5/2006	25/6/2006	3.949,95	17,00	60	671,49
30/6/2006	25/7/2006	31.349,30	17,00	60	5.329,38
31/7/2006	25/8/2006	56.363,30	17,00	60	9.581,76
31/8/2006	25/9/2006	35.165,53	17,00	60	5.978,14
30/11/2006	25/12/2006	28.182,06	17,00	60	4.790,95
31/12/2006	25/1/2007	47,24	17,00	60	8,03
		Total			37.953,91

Fica alterado o percentual da multa de 50% para 60%, visto que, à época da ocorrência dos fatos, a pena cabível para a citada infração era a prevista no art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor pago.

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298618.0015/09-0, lavrado contra **BARREIRO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$37.953,91, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR